

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0943414-78.2024.8.19.0001

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA) nomeada no processo de Recuperação Judicial do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (“CRVG”) e da VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (“Vasco SAF” – em conjunto, “Recuperandas”), vem, em cumprimento à r. decisão de ID nº 184391786, expor o que segue:

1. **Id nº 187530070.** A Administração Judicial reitera os termos da sua manifestação de Id. 186037453, na qual opinou pelo deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 dias, na forma do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pois: (i) a superação do lapso temporal não é decorrente de condutas praticadas pelas Recuperandas; (ii) a manutenção da suspensão das execuções é medida adequada, razoável e proporcional para a preservação da empresa.

2. **Id nº 177934225.** Danilo Bolza informa que as Recuperandas “descumpriram o acordo de mediação constante do documento de ID 175009445, mais precisamente aquele constante às fls. 20/28 do próprio documento, uma vez que foi assinado em 17 de janeiro de 2.025 e até a presente data não houve o pagamento pactuado.”

2.1 Em resposta, as Recuperandas aduziram que “lograram êxito em firmar 142 (cento e quarenta e dois) termos de mediação e de adesão com credores em sessões de mediação instauradas na Câmara FGV de Mediação e Arbitragem durante o período de vigência da tutela

cautelar antecedente, dentre os quais 136 (cento e trinta e seis) foram celebrados com credores trabalhistas”.

2.2 Em relação ao Sr. Danilo Bolza e outros 9 (nove) credores¹, alegam que *“não houve tempo hábil para realizar o pagamento inicial”, “seja porque os termos de mediação e adesão foram assinados na véspera do protocolo do pedido recuperacional, seja em razão de inconsistência de dados bancários fornecidos ou por eventuais outros motivos de força maior”.*

2.3 Por tal razão, requereu autorização deste MM. Juízo para realizar o pagamento da parcela inicial devida aos referidos credores.

2.4 No entendimento do AJ, que não se opõe ao pedido, o pagamento dos mencionados credores observa o tratamento isonômico de credores inseridos em uma mesma situação. Isso porque, dos 142 (cento e quarenta e dois) credores que aderiram aos termos da mediação instaurada na Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, somente 9 (nove) ainda não receberam a parcela inicial, conforme informações prestadas pelas Recuperandas.

2.5 Além disso: (i) o pagamento se limita à *“parcela inicial de 10% (dez) por cento do crédito previsto no acordo – limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”* -, de modo que o saldo remanescente do crédito será pago no âmbito desta Recuperação Judicial, estando previsto no acordo que o *“CREDOR ADERENTE consigna sua adesão ao plano de reestruturação do VASCO”* (cláusula 2.2); e (ii) quando da celebração dos acordos, que *“foram assinados na véspera do protocolo do pedido recuperacional”*, o CRVG necessariamente já previa o dispêndio financeiro para o pagamento da parcela inicial, de modo que tais valores naturalmente deixariam de compor o patrimônio das Recuperandas.

3. Id nº 181630779 e 187591206. Ofício encaminhado pela 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro informando que *“foi realizada a penhora de valores que o Executado*

¹ DANILO BOLZA JUNIOR 054.313.341-90 R\$ 95.518,80; ENRICO CARDOSO NAZARÉ 069.339.006-90 R\$ 746.278,45; LUCAS DOS ANJOS 037.181.460-02 R\$ 148.079,15; WITOR RUY BARBOSA 087.904.297-45 R\$ 11.971,38; PROSPERO BRUN 483.707.116-34 R\$ 6.805,69; LEONARDO GONÇALVES 060.686.226-90 R\$ 399.911,15; VANESSA LIMA 35.380.256/0001-56 R\$ 21.163,12; ANDERSON APARECIDO SALLES 365.187.748-51 R\$ 770.188,40; RODRIGO COUTINHO SERRANO SANTOS2 158.716.457-47 R\$ 138.806,77.

tem a receber decorrentes de contratos de locação do Estádio de São Januário, de cessão de uso das marcas e símbolos de propriedade do VASCO bem como do valor relativo aos royalties da receita líquida dos produtos comercializados pela “SAF DO VASCO” requerendo, para tanto, a apreciação da viabilidade de tal ato constrictivo.

3.1 Em resposta, as Recuperandas informam a essencialidade dos recebíveis, aduzindo que ofereceram *“diversos dos seus ativos à penhora, além de, paralelamente, atuar administrativamente para equacionar, nos moldes legais, os valores executados junto à PGFN”*. Acrescentam que já indicaram à penhora, *“bens imóveis com valor de mercado 20 (vinte) vezes maior que o montante cobrado na execução fiscal originária, bens esses que, inclusive, foram aceitos pela PGFN como garantia da Transação Individual firmada em 2021”* (Id nº 184379412).

3.2 Esclarecem, ainda, que a penhora simboliza *“a constrição integral de duas das principais fontes de receita do CRVG, notadamente os valores recebidos pela SAF pelo aluguel do Estádio de São Januário e os montantes provenientes da cessão de uso das suas marcas e símbolos de propriedade intelectual, sem as quais ficará impossibilitado de cumprir regularmente suas obrigações, inclusive pagar os salários dos seus 147 funcionários e manter as atividades do Colégio Vasco da Gama, inviabilizando, de plano, o seu processo de soerguimento e, em verdade, a sua continuidade operacional como um todo”*

3.3 Inicialmente, a Administração Judicial informa que a penhora é originária da execução nº 5056776-23.2024.4.02.5101, em trâmite 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que foi ajuizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do CRVG, objetivando o pagamento de valores a título de FGTS e Contribuições Sociais no montante de R\$ 28.299.289,77

3.4 No entendimento do c. STJ², as *“contribuições sociais, inclusive as que se destinam a financiar a seguridade social, detêm natureza tributária no regime da Constituição da República*

² STJ, Resp nº 1.133.815, 1ª Seção, Min. Castro Meira.

de 1988”, estabelecendo o artigo 187 do Código Tributário Nacional que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita à habilitação em recuperação judicial.

3.5 Nada obstante o caráter extraconcursal do crédito, na forma da pacífica jurisprudência³ e da Lei n 11.101/2005 (art. 6, § 7º-A), incumbe ao Juízo recuperacional deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens para a manutenção das atividades empresariais da sociedade em recuperação judicial.

3.6 Nas palavras de Marcelo Barbosa Sacramone, a nova redação trazida pela Lei 14.112/2020 confere, ao Juízo recuperacional, a atribuição exclusiva para *“determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e exclusivamente durante o prazo de suspensão”*.⁴

3.7 Desse modo, a Administração Judicial entende que compete a deste MM. Juízo decidir sobre a essencialidade dos bens das Recuperandas, sobretudo por ser conhecedor dos pormenores da realidade econômico-financeira da empresa, tendo melhores condições de analisar: (i) a essencialidade de determinado ativo para o desempenho da atividade empresarial; (ii) se a expropriação de determinado numerário pode afetar o fluxo de caixa das Recuperandas⁵; e (iii) o *“modo menos gravoso no caso da recuperação judicial, a fim de que se realize a promoção da execução contra a empresa em soerguimento”*⁶.

3.8 Nessa seara, o princípio da preservação da empresa deve ser alcançado como paradigma a ser promovido em nome do interesse público e coletivo e que, portanto, as regras

³ STJ - AgInt no CC: 200766 SP 2023/0384514-4, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/03/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/03/2024)

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p.101.

⁵ ZAMPONI, Adriana Conrado. RIBEIRO, Igor Garbois Fernandes Riveiro. Créditos Extraconcursais – Da submissão dos atos de constrição ao Juízo da RJ. In: *Desafios e solução da Recuperação Empresarial. Antes, durante e depois da COVID-19*. [Coordenado por] Arnoldo Wald e Samantha Longo – Porto Alegre: Paixão/Wald, 2020, p. 322

⁶ (STJ - AgInt no REsp: 1982434 SP 2022/0010892-9, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2024)

jurídicas aplicáveis ao tema devem ser interpretadas de modo a possibilitar o efetivo soerguimento da empresa em recuperação.⁷

3.9 No presente caso, conforme demonstrado pelas Recuperandas, a penhora dos recebíveis do contrato de locação do Estádio de São Januário e dos *royalties* decorrentes da cessão de uso das marcas e símbolos de propriedade intelectual do Vasco recai sobre relevantes fontes de receita do CRVG, representando aproximadamente 16% do seu faturamento anual.

3.10 Além do mais, outros bens foram oferecidos como garantia da dívida, o que não justificaria a penhora dos referidos ativos, os quais são relevantes para a manutenção das atividades das Recuperandas e pagamento dos funcionários.

3.11 Nessa linha, em caso similar, a e. 10ª Câmara Cível deste TJRJ entendeu ser necessário o exame prévio da essencialidade dos bens objeto de penhora, concluindo que os valores para capital de giro são imprescindíveis para o soerguimento da sociedade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTRITOS E OFICIOU OS JUÍZOS DAS 11ª E 17ª VARAS DE FAZENDA PÚBLICA PARA QUE O JUÍZO RECUPERACIONAL POSSA REALIZAR UM EXAME PRÉVIO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS QUE SERÃO OBJETO DE PENHORA. [...] EXECUÇÕES FISCAIS QUE NÃO SE SUBMETEM AO STAY PERIOD. NECESSÁRIO EXAME QUANTO À ESSENCIALIDADE DOS BENS PELO R. JUÍZO RECUPERACIONAL, ATÉ O TÉRMINO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALORES CONSTRITOS QUE SÃO ESSENCIAIS PARA O CAPITAL DE GIRO DA SOCIEDADE EM SOERGIMENTO. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 69, § 2º, IV E VII DO CPC. ATUAÇÃO EM CONJUNTO DOS JUÍZOS FAZENDÁRIOS E RECUPERACIONAL. EXAME A PRIORI PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. RECUPERANDA ADIMPLENTE COM OS VALORES PACTUADOS NO NEGÓCIO PROCESSUAL JURÍDICO. MANUTENÇÃO DO R. DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - AI: 00299192920238190000 202300241612, Relator.: Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO, Data de Julgamento: 23/08/2023, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1, Data de Publicação: 24/08/2023)

⁷ ZAMPONI, Adriana Conrado. RIBEIRO, Igor Garbois Fernandes Riveiro. Créditos Extraconcursais – Da submissão dos atos de constrição ao Juízo da RJ. In: *Desafios e solução da Recuperação Empresarial. Antes, durante e depois da COVID-19*. [Coordenado por] Arnoldo Wald e Samantha Longo – Porto Alegre: Paixão/Wald, 2020,

3.12 Desse modo, o AJ opina pelo reconhecimento da essencialidade dos ativos penhorados, que seriam também modo mais gravoso de execução, considerando que a Recuperanda ofereceu outro bem em garantia.

4. **Id nº 184391786.** Em atenção ao item 6 da referida decisão, a Administração Judicial ratifica os termos da proposta de honorários de Id. 177554959, na qual consta o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido nesta Recuperação Judicial, na forma do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

4.1 Nada obstante a r. decisão que deferiu a tutela provisória no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0020234-27.2025.8.19.0000, a AJ esclarece que permanecem inalteradas as características da presente Recuperação Judicial (complexidade, volume e tipo de trabalho e atividades, previsão de tempo do processo, etc) e as diligências previstas e necessárias para o regular andamento deste feito Recuperacional, de modo que os custos relacionados à estrutura física e de pessoal da Administração Judicial não sofreram alteração.

4.2 Por essa razão, após oitiva das Recuperadas e do i. representante do Ministério Público, além da ciência dos credores, a AJ requer a homologação dos honorários mensais provisórios formulados no Id. 177554959, pugnando pela apresentação da remuneração definitiva assim que as Recuperandas apresentarem as demonstrações financeiras completas de 2024.

5. Sendo essas suas considerações, o AJ permanece à disposição deste d. Juízo.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025.


WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA